

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA, pessoa jurídica de direito público, inscrito sob o CNPJ nº: 49.054.431/0001-20, com sede no endereço: Rua Libertador, nº 609 - Conjunto Vieiralves – bairro: Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69053-090, devidamente representado por seu Presidente Estadual **LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA**, brasileiro, casado, Deputado Estadual, inscrito no CPF nº [REDACTED]. Vem respeitosamente perante Vossas Excelências, com fulcro no Art. 24, II da Constituição Estadual c/c Art. 55, II da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face de **DANIEL DJUDA PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, deputado estadual, inscrito sob o RG nº [REDACTED], com endereço profissional na Avenida [REDACTED], pelos seguintes razões de fato e de direito.

I. DA LEGITIMIDADE

O Regimento Interno da Casa Legislativa estadual estabelece:

Art. 267. A pena de suspensão e perda do mandato será aplicada pelo Plenário, atendendo aos seguintes procedimentos comuns:
(...)



II - a representação será formulada por escrito pelo Presidente, Mesa Diretora, Líder Partidário, ou um terço um terço dos Deputados;
(...)

A norma, contudo, está em descompasso com o texto constitucional:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, **mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional**, assegurada ampla defesa.

(destaquei).

Este conflito aparente, no entanto, é facilmente solucionado pela leitura do disposto no §1º do art. 27 da Constituição Federal de 1988:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

(...)



Instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, aduziu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 64/2008 À CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA. PERDA DE MANDATO DE DEPUTADOS ESTADUAIS E GOVERNADOR. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. § 1º DO ART. 27 C/C O § 3º DO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Nos termos do § 1º do art. 27 da Constituição da República, os Estados-membros deverão observar as normas relativas à perda de mandato previstas no § 3º do art. 55 da Constituição da República. Precedentes.

2. O condicionamento da perda de mandato de deputados estaduais e de governador ao trânsito em julgado de decisão da Justiça Eleitoral contraria os princípios constitucionais da República brasileira por atrasar, sem fundamento constitucional, o cumprimento de medidas que densificam a soberania popular, a moralidade administrativa e a separação dos Poderes.

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 64/2008 à Constituição de Rondônia.

(STF. Plenário. ADI 5007, Rel. Cármen Lúcia, julgado em 11/04/2019, DJe 09/08/2019).

Caso se indague sobre o fato de que no âmbito federal, ao longo da história, vários processos de cassação nasceram de representações de sujeitos estranhos aos arrolados pelo constituinte, aclare-se que esta hipótese somente se faz possível quando a Mesa da Casa em que a representação é protocolada subscreve o ato.

Destarte, adaptando-se a norma ao modelo estadual, tem-se que estando o Partido da Renovação Democrática devidamente representado na Assembleia



Legislativa do Estado do Amazonas, é indiscutível sua legitimidade para a apresentação da representação em epígrafe.

II. DO RITO. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No bojo dos autos de nº ° 2021.10000.00000.0.001130 a Procuradoria desta Casa esmiuçou o rito que deve ser observado no curso dos processos disciplinares por quebra de decoro parlamentar:

Pelo exposto, respondo à consulta formulada nos autos, para descrever passo a passo o rito processual a ser seguido no caso de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar sujeita à pena de perda do mandato, como base no art. 55 da CR/88 e art. 24 da CE/89, no art. 267 da Resolução Legislativa nº 312/2001 c/c art. 22- A, II, da Resolução Legislativa 460/2009 (RIALEAM), integrado pela aplicação subsidiária dos arts. 396 e 400, § 1º, do CPP e art. 6, § 1º, da Lei 8.038/1990:

1º Passo: Recebida a representação por quebra de decoro parlamentar, o Presidente despacha-a à Corregedoria, para a deliberação prevista no art. 22-A, II, do Regimento Interno da ALEAM (Resolução Legislativa 460/2009);

2º Passo: A corregedoria delibera sobre a abertura, ou não, do processo disciplinar e devolve os autos à Presidência;

3º Passo: Em caso de deliberação positiva pela abertura do processo disciplinar, o Presidente remete os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJR, para julgamento sobre a admissibilidade formal da representação (art. 267, I, da Resolução Legislativa nº 312/2001);

4º Passo: O Presidente da CCJR notifica o(a) Deputado(a) representado(a) para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias corridos, aplicando-se subsidiariamente o art. 396 do CPP, e designa relator para a matéria na forma regimental, o qual recomenda-se que não seja Deputado(a)



que tenha subscrito a representação, sem prejuízo do seu direito à manifestação e voto;

5º Passo: Após o transcurso do prazo para a defesa prévia, a CCJR emite parecer na forma regimental, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo, deliberando por maioria simples, e o encaminha à Mesa Diretora para ser submetido à votação do Plenário, não se aplicando o disposto no art. 127, § 4º, do Regimento Interno da ALEAM na hipótese (art. 267, III, primeira parte, da Resolução Legislativa nº 312/2001);

6º Passo: O Plenário delibera pelo quórum da maioria simples pela admissibilidade ou não da representação (art. 267, I, segunda parte, da Resolução Legislativa nº 312/2001), devendo ser assegurado à defesa 15 (quinze) minutos para sustentação oração da tribuna antes da votação da matéria, a ser feita pelo(a) representado(a) ou seu advogado constituído nos autos, em observância subsidiária ao art. 6º, § 1º, da Lei 8.038/1990;

7º Passo: Sendo admitida a representação pelo Plenário, o Presidente remete os autos à Comissão de Ética, no prazo de 2 (dois) dias, para prosseguimento do feito (art. 267, IV, da Resolução Legislativa nº 312/2001);

8º Passo: Recebido os autos, o Presidente da Comissão de Ética providencia a citação pessoal do(a) Deputado(a) representado(a) para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, designando relator para a matéria na forma regimental, o qual recomenda-se que não seja Deputado(a) que tenha subscrito a representação, sem prejuízo do seu direito à manifestação e voto (art. 267, V e VII, da Resolução Legislativa nº 312/2001);

OBS: Em caso de não apresentação da contestação ou ausência do advogado constituído na reunião de instrução, o Presidente da Comissão de Ética deve nomear defensor dativo para promover os atos de defesa necessários (art. 267, VI, da Resolução Legislativa nº 312/2001).



Por conseguinte, requer-se desde já que sejam observadas as orientações da procuradoria para que se homenageiam os direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal esculpido na Constituição Federal de 1988.

III. DOS FATOS

No dia 10 de setembro de 2024, durante a sessão ordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o deputado estadual Daniel Almeida violou o decoro parlamentar ao desacatar e ofender a moral do deputado estadual Felipe Souza.

Conforme se infere das gravações realizadas pelo canal oficial da Assembleia, cuja transcrição é parte integrante desta representação, o Deputado Daniel, interrompendo o aparte que havia concedido ao Deputado Felipe Souza, de forma desrespeitosa e exaltada determinou várias vezes que o Deputado Felipe Souza "calasse a boca" e, ao final, chamou-o de "moleque", com clara intenção de ofender deliberadamente a sua moral.

Ato contínuo, de forma abrupta, o deputado Daniel Almeida desceu da Tribuna e se dirigiu ao deputado Felipe Souza de maneira dissimulada, estendendo uma das mãos em um gesto aparentemente conciliatório. No entanto, após Felipe apertar sua mão, Daniel afirmou: "esta é a segunda vez (que há debate entre ambos), está bom da gente ir para a porrada". Diante dessa ameaça, os seguranças do Parlamento intervieram rapidamente para proteger a integridade física de Felipe Souza, evitando que a situação se agravasse.

Durante os atos indecorosos, Daniel Almeida também ofendeu a moral da Deputada estadual Alessandra Campelo ao aduzir que ela se "vitimiza" ao utilizar a pauta do empoderamento feminino.

É a síntese.

IV. DO DIREITO



IV.I. CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR POR QUEBRA DE DECORO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Nos termos da Constituição Federal:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

(...)

A Constituição do Estado do Amazonas no mesmo sentido:



Art. 24. Perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em regimento interno, o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, aprovação da maioria com dos Deputados, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

(...)

Assim, da leitura do texto constitucional é de se ver que a cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro parlamentar pode ocorrer em três hipóteses:

- (i) nos casos previstos no regimento interno do parlamento;
- (ii) quando há abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Poder Legislativo;
- (iii) percepção de vantagens indevidas.

Em atendimento a supracitada previsão constitucional, o regimento interno tipificou como quebra de decoro parlamentar as seguintes condutas:

Art. 260. O Deputado que promover ofensa à dignidade, à decência, ao respeito ao Poder Legislativo ou a seus membros, dentro ou fora da Assembleia através de discurso, proposição ou ato ficará sujeito às seguintes medidas:

Parágrafo único. Considera-se ofensa ao decoro parlamentar:



- I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Assembleia Legislativa;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes; e,
- IV - a ofensa física ou moral ou o desacato, por ato ou palavra, à Mesa ou à Comissão, a seus Presidentes, ou a qualquer membro do Poder; e,
- V - portar armas no Plenário.

IV.II. CONDOTA PARLAMENTAR QUE SE AMOLDA AO TIPO PREVISTO NO ART. 260, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO REGIMENTO INTERNO. QUEBRA DE DECORO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO. MACULAÇÃO DA HONRA DO PODER LEGISLATIVA

Da análise dos fatos em detrimento dos tipos previstos pelo Regimento, é de se notar que a conduta intentada pelo Deputado Estadual Daniel Almeida se amolda ao tipo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 260 do Regimento Interno.

(A) DA OFENSA MORAL. INJÚRIA

Ao chamar o deputado Felipe Souza de “moleque” durante uma sessão plenária enquanto estava na tribuna e ao afirmar que a Deputada Alessandra Campelo busca se “vitimizar” quando defende a igualdade entre homens e mulheres, o representado ofendeu a moral de seus pares.

Ademais, não se pode olvidar que além de estar prevista no Regimento Interno como quebra de decoro parlamentar, a conduta intentada pelo representado também é tutelado pelo direito penal, a *ultima ratio*, estando tipificada no art. 140 do Código Penal Brasileiro:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



(...)

Segundo Aníbal Bruno:

"Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estaria contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro".

No âmbito cível, a conduta é igualmente rechaçada, havendo límpido entendimento de que ela ofende os direitos de personalidade do indivíduo, ensejando o dever de indenizar:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA MORAL. REQUERIDA QUE, NA QUALIDADE DE SERVIDORA E REPRESENTANTE SINDICAL, PROFERE OFENSA VERBAL CONTRA O AUTOR ("MOLEQUE"). (...)AFRONTA PROFERIDA DURANTE MOVIMENTO GREVISTA DA CIASC. REQUERIDA QUE CONFESSA TER CHAMADO O AUTOR DE "MOLEQUE". DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE DEVE ESTAR RESTRITA À POSSIBILIDADE DA OFENSA, BEM COMO SUA DIVULGAÇÃO, GERAR ABALO MORAL. MÉRITO. OFENSAS VERBAIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. TRATAMENTO PEJORATIVO EM FRENTE À VÁRIAS PESSOAS, COM POSTERIOR DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM WHATSAPP. PECHA QUE TEM O CONDÃO DE GERAR UM ABALO



MORAL NO AUTOR, BEM COMO SUA DIVULGAÇÃO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIVULGAÇÃO DO VÍDEO QUE DEVE SER LEVADA EM CONTA NO ARBITRAMENTO. EXPOSIÇÃO DO AUTOR A UM INCONTÁVEL NÚMERO DE PESSOAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0303649-82.2017.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Márcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu May 27 00:00:00 GMT-03:00 2021).

(B) DO DESACATO

REPRESENTADO MANDOU DEPUTADO SE CALAR DURANTE O APARTE QUE HAVIA CONCEDIDO

Segundo Nelson Hungria:

"A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc."

Nesses moldes, é inegável que Daniel Almeida desacatou com atos e palavras o Deputado Estadual Felipe Souza, isso porque ao ordenar que um colega parlamentar "cale a boca" durante o desempenho regular da função para a qual foi eleito, houve uma verdadeiro afronta/despresstígio/irreverência ao parlamentar.

Prevê o Regimento Interno:

Art. 80. É vedado ao Deputado no uso da palavra:

I - adotar atitude ou comportamento descortês ou injurioso em relação à Assembleia Legislativa ou a seus membros e a



representante do Poder Público, especialmente quando tal fato representar ofensa ao decoro parlamentar;

(...)

III - interromper discurso de outro Parlamentar, salvo para arguição de questão de ordem.

CONVITE PARA LUTA CORPORAL DURANTE UMA SESSÃO PLENÁRIA

Adicionalmente, o parlamentar também desafiou o Deputado Felipe Souza para uma luta, afrontando-o e, simultaneamente, maculando a honra e a civilidade que se pressupõem como pilares da Casa do Povo.

A gravidade da conduta é de tal magnitude que ensejou, igualmente, a tutela direta pelo Código Penal, demonstrando a imprescindibilidade de uma intervenção estatal rigorosa para a proteção dos bens jurídicos mais valiosos, bem como para a preservação da ordem pública e da integridade social:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

IV. O DECORO COMO A GARANTIA DA HONRA DA CASA LEGISLATIVA. DA IMPOSSIBILIDADE DE A IMUNIDADE AFASTAR O PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Embora o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto, tenha dito que “a palavra 'inviolabilidade' significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque está em jogo a representatividade do povo.”, a falta de decência no comportamento pessoal é



capaz de desmerecer a Casa dos representantes, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Por essa razão, o poder constituinte, com o escopo de resguardar a honra da Casa do Povo, previu a hipótese de expulsão do parlamentar que adotar comportamento contrário à civilidade que se espera dos integrantes do Parlamento.

Carla Costa Teixeira leciona:

“no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Havia, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontrou expressão na noção de decoro parlamentar.”

Miguel Reale, no mesmo sentido:

“No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.”

O filólogo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define a palavra decoro da seguinte maneira: "decoro (6). [Do lat. *'decoru'*.] S.m. Correção moral; compostura; decência. 2. Dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor. 3. Conformidade do estilo com o assunto". O Congresso Nacional, por sua vez, conceitua-o como “princípios e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que estabelecem medidas disciplinares em caso de descumprimento”.



A imagem do Poder Legislativo, portanto, depende da conduta e postura dos seus integrantes, visto que ela é prejudicada, quando estes agem de modo antiético. Por isso, o decoro parlamentar põe limites aos parlamentares, e, por conseguinte, ao uso das prerrogativas parlamentares, devendo desempenhar suas funções de acordo com a ordem, preservando a instituição do Parlamento.

Dessa forma, ao insultar a honra do Deputado Felipe ao chamá-lo de "moleque", desacatá-lo com ordens para que se cale e, por fim, desafiá-lo para um confronto físico, além de ofender a Deputada Alessandra Campelo ao acusá-la de "vitimismo" ao defender pautas de igualdade, o Deputado Daniel evidencia uma conduta completamente desprovida de decoro e respeito pela "casa do povo" e por seus membros.

Sobreleva gizar que mesmo que a imunidade parlamentar ofereça proteção para as declarações e opiniões do parlamentar, ela não pode ser usada para evitar a responsabilidade por condutas que violam as normas de decoro e nem pode ser confundida como uma carta em branco.

É inofensivo, ainda, que a Constituição previu simultaneamente em seu corpo a imunidade e a perda do mandato por quebra de decoro parlamentar e, como é cediço, à luz do princípio da unidade da Constituição, não há conflito entre as normas constitucionais.

Quando instado, o Supremo Tribunal Federal em igual sentido aclarou:

Ementa: QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE. INVOLABILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. CONTEÚDO LIGADO À ATIVIDADE PARLAMENTAR. EXERCÍCIO DO MANDATO COM INDEPENDÊNCIA E LIBERDADE. ABUSO. APURAÇÃO PELA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. I - A incidência do Direito Penal deve observar seu caráter subsidiário, de ultima ratio. Nesse sentido, ofensas menores e que não estejam abarcadas pelo animus injuriandi não são reputadas crime. II - A reação do querelado ocorreu quando sua atuação política estava sendo questionada. Incide, por isso, a inviolabilidade a que alude o caput do art. 53 da Constituição Federal.



III – A imunidade material em questão está amparada em jurisprudência sólida desta Corte, como forma de tutela à própria independência do parlamentar, que deve exercer seu mandato com autonomia, destemor, liberdade e transparência, a fim de bem proteger o interesse público. IV - Eventual excesso praticado pelo parlamentar deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível com o decoro parlamentar ou se, ao contrário, configurou abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição. V – Queixa-Crime rejeitada. (STF, Pet 6587, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 17-08- 2017 PUBLIC 18-08-2017)

Isto posto, é notável que a lógica aplicável, em verdade, é inversa: a imunidade material deságua na garantia de que as condutas indecorosas dos parlamentares DEVEM ser apuradas pela Casa a qual pertencem e não pelo judiciário, seja no âmbito civil, seja no penal.

Ressalte-se, ainda, que a imunidade material não é capaz sequer de afastar as ações penais em certos casos:

AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – ARTIGO 326–B DO CÓDIGO ELEITORAL – Crime de violência política de gênero – Competência da Justiça Eleitoral. Denunciado que ostenta condição funcional (Deputado Estadual) apta a atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do feito. Não incidência da imunidade parlamentar – Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) – Precedentes. Para além disso, há prova suficiente para a presente fase de que o fato foi amplamente divulgado na mídia, divulgação esta cujos efeitos podem ter



transbordado os limites da casa legislativa, o que legitimaria o afastamento da incidência da aventada imunidade – Precedentes do C. STF. No mais, os fatos narrados e suas circunstâncias foram delineados, com a subsunção da conduta ao tipo penal denunciado, qualificação do acusado e classificação do crime – Assim, mostra-se necessária a devida instrução, não sendo autorizado eventual juízo prematuro de atipicidade. Não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e encontrando-se a denúncia formalmente correta, deve ser instaurada a ação penal. DENÚNCIA RECEBIDA.

(TRE-SP - APEI: 06002144120226260000 SÃO PAULO - SP 060021441, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 297).

Além disso, seria inconcebível que a imunidade concedida com o escopo de garantir a liberdade e a independência no exercício do mandato fosse invocada como subterfúgio para proteger as ações que maculam a honra do parlamento.

Em vista disso, reitere-se, a responsabilidade de cassação do mandato por falta de decoro é uma medida necessária para garantir que o Legislativo funcione com a seriedade e o respeito que a sociedade espera.

Quando um deputado estadual adota condutas que atentam contra o decoro, com desrespeito às normas ou atitudes que prejudicam a imagem do Legislativo, ele não apenas compromete a confiança pública na instituição, mas também desrespeita os princípios fundamentais da ética e da moralidade no serviço público.

A desonra advinda da quebra do decoro, ressalte-se, restou evidenciada no caso em comento, posto que em mera pesquisa superficial na internet é possível encontrar reportagens que trazem manchetes que indicam à população que não há civilidade no Parlamento:



 Fato Amazônico

Bate-Boca entre Daniel Almeida e Felipe Souza na Assembleia Legislativa termina em acusações e pedido de CPI

A sessão desta terça-feira (10) na Assembleia Legislativa do Amazonas (ALE-AM) foi marcada por uma intensa troca de acusações entre os...
há 22 horas


 BNC Amazonas

Tempo fecha na ALE-AM e deputado chama colega 'pra porrada'

Os deputados Daniel Almeida fazia na ALE-AM, neste dia 10, exposição positiva dos feitos do irmão, o prefeito de Manaus, na área de saúde.
há 20 horas


 amazonas atual

Deputados aliados de David e Wilson gritam e se xingam de 'moleque'

Deputados Daniel Almeida (Avante) e Felipe Souza (PRD) bateram boca no plenário da Assembleia Legislativa do Amazonas, nesta terça-feira.

1 dia atrás


 Radar Amazônico

Durante sessão plenária na Aleam, Daniel Almeida se descontrola, ataca colegas deputados e manda líder do Governo calar a boca (vídeo)

O deputado Daniel Almeida, irmão do prefeito, mandou o líder do governo calar a boca e chegou a chamar ele "pra porrada".

1 dia atrás


 AM POST

Deputados batem boca durante sessão na ALE-AM, trocam acusações e farpas sobre gestões de Wilson Lima e David Almeida

Na manhã desta terça-feira, 10, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (Aleam) foi palco de um intenso embate entre os deputados...

há 23 horas


 Agência Cenarium

Irmão de David Almeida, deputado chama deputada de vitimista e ela rebate: 'Não vai gritar com mulher'

10 de setembro de 2024. 15:09. Ana Pastana – Da Cenarium. MANAUS (AM) – O deputado Daniel Almeida (Avante-AM), irmão do prefeito de Manaus, David Almeida...

1 dia atrás



Diante disso, considerando que parlamentares têm que manter um padrão de comportamento que reflita o respeito e a responsabilidade que seus cargos exigem, protegendo a integridade do Legislativo e, por conseguinte, a democracia, uma vez comprovada a quebra de decoro parlamentar, torna-se fundamental o exercício do direito de punir atribuído ao Parlamento pelo poder constituinte.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

RUA LIBERTADOR Nº 609 - CONJUNTO VIEIRALVES – BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 MANAUS – AMAZONAS, CEP 69053-090

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.036516:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 13/09/2024 13:17:46

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3D69A8D900117EA5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



- 1) o recebimento da presente representação;
- 2) a abertura de processo disciplinar contra **DANIEL DJUDA PEREIRA DE ALMEIDA**, a ser deliberada pela Corregedoria;
- 3) Autoriza a abertura do processo disciplinar, seja a presente representação remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise de admissibilidade;
- 4) Seja o representado notificado para, querendo, apresentar defesa;
- 5) Após deliberação da CCJ, seja o processo remetido à Mesa Diretora para deliberação pelo plenário, devendo ser observado o direito de apresentação de defesa oral do representado;
- 6) Aprovado em plenário o parecer pela admissibilidade emitido pela CCJR, sejam os autos remetidos à Comissão de Ética;
- 7) Após, seja o representado citado para, querendo, apresentar contestação;
- 8) No mérito seja constituída a CASSAÇÃO do Deputado Daniel Almeida, nos termos dos arts. 27, §1º e 55, II, ambos da Constituição Federal, e art. 24, II, §1º da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 260, parágrafo único, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;
- 9) Sejam observadas as orientações emitidas pela Procuradoria da Casa Legislativa.;
- 10) A produção de todas as provas admitidas em direito;

VÍTIMAS:

- 1) Deputado Luis Felipe Silva de Souza;
- 2) Deputada Alessandra Campelo.



TESTEMUNHAS:

- 1) Deputado George Augusto Monteiro Lins de Albuquerque;
- 2) Deputado Ednailson Rozenha;
- 3) Deputado Mário César Filho.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 13 de setembro de 2024.

PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD
PRESIDENTE FELIPE SOUZA

GLENDALOPES PEREIRA

OAB/AM 15.731

CARLA CAMILA GONÇALVES DA SILVA

OAB/AM 18.240



